



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 30/04/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M001)

PROCESSO: TC – 001865.989.14-9

REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: EUGÊNIO JOSÉ ZULIANI –
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2014, PROCESSO Nº 16272/2014, DO TIPO MENOR PREÇO DO LOTE, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO INFORMADO NO EDITAL.

ADVOGADO: PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI (OAB/SP Nº 214.157).

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI** contra o Edital do Pregão Presencial nº 42/2014, processo nº 16272/2014, do tipo menor preço do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços da saúde, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Olímpia, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no anexo I do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A abertura dos envelopes de proposta e habilitação estava prevista para 23/04/2014, às 09:30 horas.



1.2. A petionária insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade e contrariam as normas de regência, especialmente em relação aos requisitos de qualificação técnica dispostos nos subitens “8.1.2.3” a “8.1.2.8” do edital:

8.1.2.3. Licença Ambiental de Operação LAO do aterro sanitário onde será depositado os resíduos hospitalares;

8.1.2.4. Licença Operacional, Artigo 21, inciso IX Lei 12.305/2010;

8.1.2.5. Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP;

8.1.2.6. Certificado de Registro técnico da empresa no órgão competente para realização dos serviços objeto da licitação – CREA;

8.1.2.7. Certificado de Inspeção Veicular – CIV;

8.1.2.8. Autorização Ambiental para o transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA;

Articula que as exigências de licenças e certificados inseridas no ato convocatório contrariam a norma do art. 30, §6º da Lei 8.666/93 e as súmulas nºs. 14 e 17 deste E. Tribunal, pugnando que caberia apenas aos licitantes apresentar, na fase de habilitação, declarações de disponibilidade e de que reúnem condições de apresentar as licenças, autorizações e certificações necessárias à execução dos serviços, em momento oportuno.

Questiona ainda a atipicidade da requisição de autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, emitido pelo IBAMA, insinuando possível direcionamento do certame, excluindo da disputa outras interessadas que farão a destinação final dentro do próprio Estado de São Paulo.

E pondera que as previsões editalícias impugnadas permitem apenas que empresas proprietárias de aterros e dos sistemas de tratamento possam participar do certame, comprometendo a competitividade.

1.3. Nestes termos, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 30/04/2014
TC-001865.989.14-9

SEÇÃO MUNICIPAL

REFERENDO

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI** contra o Edital do Pregão Presencial nº 42/2014, processo nº 16272/2014, do tipo menor preço do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços da saúde, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Olímpia, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no anexo I do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

2.2. As críticas formuladas pela autora em relação à exigência de licenças e certificados, como requisitos de habilitação, estavam a denotar grave potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito do art. 30º, §6º da Lei 8.666/93 e à súmula nº 14 deste E. Tribunal, com possível prejuízo à competitividade do certame.

2.3. Estas foram as razões pelas quais foi exarada decisão publicada no D.O.E. de 23/04/2014, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas na impugnação, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

À margem das questões impugnadas pela representante, e considerando a natureza do objeto do certame, determinei à Municipalidade que, no mesmo prazo, informasse se editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, colacionando a este processo cópia do referido instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou, caso ainda não disponha do referido plano, que informasse a fase em que se encontram as medidas afetas à elaboração e a previsão de conclusão.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro